



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.872-B, DE 2023

(Do Sr. Paulinho Freire)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre a prevenção de enchentes e alagamentos por meio dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARANGONI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. ALFREDO GASPAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PAULINHO FREIRE)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre a prevenção de enchentes e alagamentos por meio dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais.

O Congresso Nacional decreta:

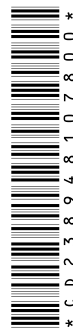
Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre a prevenção de enchentes e alagamentos por meio dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.
2º.....
.....
.

Parágrafo único. A disponibilidade de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado de que trata o inciso IV deste artigo deve envolver soluções de engenharia para prevenção de enchentes e alagamentos, tais como a instalação de dispositivos coletores para retenção de material sólido nos bueiros e bocas de lobo.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

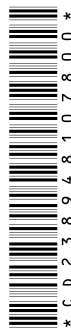
Tem-se difundido em diversos municípios brasileiros a utilização das chamadas bocas de lobo ecológicas ou inteligentes. Trata-se da instalação de caixas ou cestos coletores no interior das bocas de lobo, com o objetivo de reter materiais sólidos. Com essa solução, resíduos que comumente obstruem a passagem da água no interior dos bueiros ficam retidos nos cestos coletores e podem ser facilmente retirados.

Esses resíduos, cuja composição envolve, preponderantemente, lixo doméstico, como copos, garrafas e demais embalagens plásticas, terminam por promover alagamentos e enchentes, em virtude do entupimento de bueiros e galerias pluviais, e provocar poluição de rios e outros corpos d'água. A implantação dos cestos coletores previne esses episódios e constitui-se, portanto, em solução de grandes benefícios para a saúde pública, para a proteção do meio ambiente e para a promoção da segurança no ambiente urbano.

O sucesso da medida pode ser atestado pela expansão da sua aplicação em diversos municípios brasileiros. Como exemplos de Municípios que editaram leis sobre a implantação de bueiro inteligente para prevenção de enchentes tem-se Sertãozinho¹, Santos², Guarulhos, Manaus³, Cubatão⁴, Blumenau⁵, Camboriú⁶, Três Pontas⁷, Poços de Caldas⁷, entre outros.

Sabe-se que a decisão final sobre a implantação desses dispositivos nos sistemas de drenagem cabe aos Municípios, porquanto lhes pertence a competência legislativa sobre questões específicas de saneamento

- 1 <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sertaozinho/lei-ordinaria/2019/653/6530/lei-ordinaria-n-6530-2019-dispoe-sobre-a-implantacao-do-projeto-bueiro-inteligente-como-forma-de-prevencao-as-enchentes-no-municipio>
- 2 <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2019/11/12/projeto-de-lei-que-visa-implantar-bueiros-inteligentes-para-evitar-enchentes-e-aprovado-em-santos.ghtml>
- 3 http://www.cmm.am.gov.br/wp-content/uploads/2014/07/PL_191_2014.pdf
- 4 <https://www.cubatao.sp.leg.br/processo-legislativo/projetos-de-lei/arquivos/pl-2018/PL162.pdf>
- 5 <https://economiasc.com/2019/12/13/uma-nova-versao-da-boca-de-lobo-ecologica-criado-em-blumenau/>
- 6 <https://www.socialismocriativo.com.br/bueiro-inteligente/>
- 7 <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2020/02/20/bueiros-inteligentes-ajudam-a-prevenir-enchentes-em-algumas-cidades-do-sul-de-mg.ghtml>



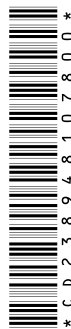
básico⁸. No entanto, entendemos ser oportuno inserir na Lei de diretrizes nacionais para o saneamento básico determinação de que os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais incorporem soluções para prevenção de enchentes e alagamentos, tais como a instalação de dispositivos que retenham a passagem de materiais sólidos em bueiros e bocas de lobo. Mesmo não sendo possível adotar determinação específica para a instalação de bocas de lobo inteligentes, entende-se que, com essa inserção, a adoção da solução pode ganhar novo impulso no País.

Diante a importância da medida, conclamo os nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

PAULINHO FREIRE
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/RN

8 A instituição de obrigação específica acerca do modo de prestação do serviço de drenagem ou dos tipos de estruturas a serem utilizadas devem ser realizadas pelo Município, no âmbito de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal). À União, nesse assunto, cabe apenas instituir diretrizes (Inciso XX do art. 21 da Constituição Federal), já vigentes por meio da Lei nº 11.445, de 2007. Já a prestação (direta ou por delegação) e a instituição de normas específicas do serviço cabem ao Município.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200701-05;11445
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.872, DE 2023

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre a prevenção de enchentes e alagamentos por meio dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais.

Autor: Deputado PAULINHO FREIRE

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.872, de 2023, altera a Lei de Saneamento Básico para inserir a previsão de soluções de engenharia para a prevenção de enchentes e alagamentos, tais como a instalação de dispositivos coletores para retenção de material sólido nos bueiros e bocas de lobo. Ele assim o faz mediante a inserção de um parágrafo único no art. 2º da Lei.

Na Justificação do projeto, o nobre autor esclarece que se tem *“difundido em diversos municípios brasileiros a utilização das chamadas bocas de lobo ecológicas ou inteligentes. Trata-se da instalação de caixas ou cestos coletores no interior das bocas de lobo, com o objetivo de reter materiais sólidos. Com essa solução, resíduos que comumente obstruem a passagem da água no interior dos bueiros ficam retidos nos cestos coletores e podem ser facilmente retirados”, e ainda que “o sucesso da medida pode ser atestado pela expansão da sua aplicação em diversos municípios brasileiros”. Assim, “mesmo não sendo possível adotar determinação específica para a instalação de bocas de lobo inteligentes, entende-se que, com essa inserção, a adoção da solução pode ganhar novo impulso no País”.*

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU), para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para os fins do art. 54 do RICD. Nesta CDU, o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 23/08 a 04/09/2023) transcorreu *in albis*.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

II – VOTO DO RELATOR

O ilustre autor traz à baila, com sua proposição, a questão das frequentes enchentes geradas pelas chuvas volumosas que se precipitam sobre as superfícies cada vez mais impermeabilizadas das zonas urbanas. Estas costumam apresentar, concomitantemente, os bueiros e as galerias pluviais dos sistemas de drenagem total ou parcialmente entupidos por lixo doméstico, como copos, garrafas e demais embalagens plásticas, entre outros resíduos sólidos descartados de forma inadequada. Trata-se de tema que dispensa maiores comentários, pois, infelizmente, já se tornou rotina em quase todas as cidades brasileiras nos últimos anos.

Ocorre que, se reverter a impermeabilização do solo urbano é uma tarefa de médio/longo prazo, uma vez que deve resultar da adoção de coeficientes de impermeabilização e da gradativa implantação de áreas verdes nas cidades, pelo menos a questão do entupimento dos bueiros e das galerias pluviais é passível de reversão no curto prazo. Isso é possível não só com a firme decisão de limpar os sistemas de drenagem anteriormente à estação chuvosa, mas também mediante soluções de engenharia para prevenir as enchentes e os alagamentos, tais como a instalação de dispositivos coletores para retenção de material sólido nos bueiros e bocas de lobo.

Obviamente, muito embora a decisão quanto à limpeza dos sistemas de drenagem e à implantação neles desses dispositivos caiba aos municípios, a legislação federal pode prever que os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais incorporem soluções de engenharia para a prevenção de enchentes e alagamentos, razão pela qual me coloco de acordo com a proposta ora em análise.

Por outro lado, com relação à técnica legislativa, a solução proposta pelo nobre autor – de inseri-la como um parágrafo único no art. 2º da Lei de Saneamento Básico – não foi a melhor, tendo em vista que:

- esse dispositivo da Lei trata de todos os quatro serviços públicos de saneamento básico, e não apenas de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;

- o citado art. 2º fixa os princípios fundamentais desses serviços, não comportando matéria relativa a técnicas de engenharia, conforme proposto no projeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Assim, para contornar essa questão, peço licença ao ilustre autor para adotar sua ideia, mas a inserindo em dispositivo mais adequado da Lei, na forma de um substitutivo.

Desta forma, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.872, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.872, DE 2023

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para prever que a limpeza dos dispositivos de drenagem de águas pluviais incorpore soluções de engenharia para a prevenção de enchentes e alagamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para prever que a limpeza dos dispositivos de drenagem de águas pluviais incorpore soluções de engenharia para a prevenção de enchentes e alagamentos.

Art. 2º O inciso III do art. 7º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

III – de varrição de logradouros públicos; de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais com a incorporação de soluções de engenharia para a prevenção de enchentes e alagamentos, tais como a instalação de dispositivos coletores para retenção de material sólido nos bueiros e bocas de lobo; de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada; e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.872, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.872/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marangoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho - Presidente, Carlos Chiodini e Marangoni - Vice-Presidentes, Augusto Puppio, Joseildo Ramos, Marcos Pollon, Natália Bonavides, Saulo Pedroso, Abilio Brunini, Danilo Forte, João Daniel, Josenildo, Julio Lopes, Luciano Azevedo e Max Lemos.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.872, DE 2023

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para prever que a limpeza dos dispositivos de drenagem de águas pluviais incorpore soluções de engenharia para a prevenção de enchentes e alagamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para prever que a limpeza dos dispositivos de drenagem de águas pluviais incorpore soluções de engenharia para a prevenção de enchentes e alagamentos.

Art. 2º O inciso III do art. 7º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

III – de varrição de logradouros públicos; de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais com a incorporação de soluções de engenharia para a prevenção de enchentes e alagamentos, tais como a instalação de dispositivos coletores para retenção de material sólido nos bueiros e bocas de lobo; de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada; e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.872, DE 2023

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre a prevenção de enchentes e alagamentos por meio dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais.

Autor: Deputado PAULINHO FREIRE

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Paulinho Freire, busca alterar a Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre a prevenção de enchentes e alagamentos por meio dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais.

Para tanto, acrescenta um parágrafo único do art. 2º da referida lei para estabelecer que os serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes envolvam soluções de engenharia voltadas à prevenção de enchentes e alagamentos, tais como a instalação de dispositivos coletores para retenção de material sólido nos bueiros e bocas de lobo.

Na justificção do projeto, o autor informa que em vários Municípios brasileiros tem crescido a utilização das chamadas bocas de lobo ecológicas ou inteligentes, cuja finalidade principal é a retenção de materiais sólidos e a facilitação da remoção de resíduos.



O autor reconhece, ainda, que “a decisão final sobre a implantação desses dispositivos nos sistemas de drenagem cabe aos Municípios, porquanto lhes pertence a competência legislativa sobre questões específicas de saneamento básico. No entanto, entendemos ser oportuno inserir na Lei de diretrizes nacionais para o saneamento básico a determinação de que os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais incorporem soluções para prevenção de enchentes e alagamentos”.

O projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), que concluiu pela aprovação, com substitutivo.

O substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), além de alterar o artigo a receber a modificação legislativa, traz outros exemplos de soluções de engenharia que poderão contribuir para a prevenção de enchentes e alagamentos.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a matéria será analisada tendo em vista a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

A proposição tramita sob o regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o exame dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do projeto de lei nº 1.872, de 2023.

Sobre a constitucionalidade formal da proposição, constata-se que se mostram atendidos os requisitos relativos à competência da União (CF/ 88; art. 21, XX); à iniciativa parlamentar, visto que a deflagração do processo



legislativo nessa matéria não está reservada a outro Poder; e ao emprego do projeto de lei ordinária, tendo em conta que este pretende alterar uma lei ordinária em vigor.

Sob a ótica material, nada há que obste a aprovação do projeto. Todavia, a questão da competência legislativa merece breves considerações, sobretudo em razão de a Constituição Federal assegurar aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Com efeito, o modelo de federação adotado pela Constituição Federal de 1988 é o “federalismo de cooperação”, segundo o qual os entes federativos envolvidos devem atuar de forma harmônica e integrada visando sempre a melhor prestação dos serviços públicos aos cidadãos.

No caso em exame, deve caber à União a instituição de diretrizes nacionais para o desenvolvimento urbano e o saneamento básico, deixando espaço para que os Municípios possam legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto à juridicidade, verifica-se que a proposição também atende aos requisitos exigidos, pois está em perfeita harmonia com os princípios gerais do direito, inova a ordem jurídica e se revela coerente, razoável e proporcional.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Registre-se, no entanto, que a Comissão de Desenvolvimento Urbano optou, no substitutivo aprovado, por alterar o dispositivo legal que receberá a modificação legislativa. Ou seja, em vez do acréscimo de um parágrafo único ao art. 2º, optou-se pela alteração de um inciso no art. 7º. A nosso ver, esse ajuste redacional aperfeiçoa a proposição, justamente por tratar da nova diretriz no dispositivo que versa sobre as atividades de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Registre-se, ainda, que o substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), além da alteração acima citada, traz outros exemplos de soluções de engenharia que deverão contribuir para a prevenção de enchentes e alagamentos, tais como a limpeza de córregos, poda e capina,



e outros serviços, como a coleta, o acondicionamento e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

Embora regimentalmente não nos caiba manifestação acerca do mérito da proposição, cumpre-nos louvar o autor do projeto pela iniciativa.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 1.872, de 2023, e do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU).

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2024-6344





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.872, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.872/2023 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alfredo Gaspar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Carlos Jordy, Charles Fernandes, Daiana Santos, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Fausto Pinato, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Medeiros, Julio Arcoverde, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rodrigo de Castro, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Aureo Ribeiro, Bacelar, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Eli Borges, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Fred Costa, Gilson Daniel, Hildo Rocha, José Rocha, Julia Zanatta, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Nilto Motta, Pastor Eurico, Pedro Lupion, Rafael Simoes e Tabata Amaral.



Sala da Comissão, em 04 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 05/03/2026 18:09:47.073 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1872/2023
DAD n 1



FIM DO DOCUMENTO